



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523278-14.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAUAN URAKAVA LOCATELLI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1523278-14.2024.8.26.0228

Comarca: Foro Central Criminal Barra Funda

Apelante: Kauan Urakava Locatelli

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza Sentenciante: Fabrizio Sena Fusari

Voto nº 48029

*DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

I. Caso em Exame

O réu foi condenado a 1 ano de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 dias-multa por receptação, conforme o art. 180, caput, do Código Penal. O réu foi encontrado em posse de um celular furtado, sem justificativa plausível para a posse.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por receptação e se o dolo na conduta do réu foi comprovado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos de policiais e provas documentais, que indicam que o réu tinha ciência da origem ilícita do bem.

4. A posse injustificada do bem furtado inverte o ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar a licitude da posse, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A posse de bem furtado sem justificativa inverte o ônus da prova no crime de receptação. 2. Depoimentos de policiais, quando coerentes e sem indícios de má-fé, têm eficácia probatória.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput.

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2.ª Turma, j. 26.11.1996.

STJ, HC 40162/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005.
STJ, HC 149540/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ
04.05.2011.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 301/309, **Kauan Urakava Locatelli** foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais ao pagamento de 10 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, apela o acusado alegando, em apertada síntese, a absolvição por falta de provas, ou subsidiariamente a desclassificação para a modalidade culposa, eis que ausente o dolo (fls. 348/353).

Apresentadas contrarrazões (fls. 359/361), subiram os autos, tendo a Procuradora de Justiça LILIAM CRISTINA MARQUES DA COSTA opinado pelo desprovimento dos apelos (fls. 371/376).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

KAUAN URAKAVA LOCATELLI foi denunciado como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, acusado de, entre os dias 30 de janeiro de 2022 e 27 de setembro de 2024, por volta das 16h00, na Travessia São Cândido, nº 700, Vila Renato, nesta cidade e comarca de São Paulo, ter adquirido e recebido, em proveito próprio,

um aparelho celular da marca Samsung, com IMEI 356959771950133, sabendo tratar-se de produto de crime, especificamente furtado da vítima E.M.S.

Pois bem.

A materialidade delitiva está satisfatoriamente demonstrada auto de exibição, apreensão de fls. 21/22 e boletins de ocorrência, de fls. 19/20 e 12/18,, tudo em consonância com a prova oral coligida em juízo.

De igual forma, também resta nítida e evidenciada a autoria e o *animus* do agente.

Interrogado em Delegacia de Polícia, o réu Kauan Urakava Locatelli alegou “que comprou o aparelho (celular) há poucos dias em uma loja de assistência de celular, no bairro Vila Mirante e que não tinha conhecimento dessa queixa. Que foi trazido para a delegacia, juntamente com outras três pessoas que foram abordadas em uma casa onde havia droga. Que não tem nenhuma relação com essas pessoas, tampouco com a droga. Em Juízo, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Não obstante, a prova acusatória é firme em apontar que ele, de fato, cometeu o crime que lhe é imputado.

Vejamos.

A testemunha policial militar Luiz Antônio de

Souza Neto, em Juízo, relatou que durante patrulhamento pela Rua São Cândido, local conhecido pelo intenso tráfico de entorpecentes, avistou indivíduos em atitude suspeita, motivo pelo qual decidiu realizar a abordagem. Informou que, na busca pessoal, não foram encontrados objetos ilícitos, apenas um aparelho celular e a quantia de R\$ 168,00 em dinheiro trocado. Durante consulta ao EMEI do aparelho celular, constatou-se que o dispositivo era produto de roubo. Indagado sobre a origem do aparelho, o réu afirmou tê-lo adquirido em uma loja. Em razão do dinheiro em notas trocadas encontrado com o réu, solicitou apoio de outras viaturas e decidiu averiguar o local. Em uma vila de moradores, encontraram uma residência com a porta aberta, onde estavam os indivíduos Pedro, Carina e Caio. O morador do imóvel autorizou a entrada da equipe, que localizou, sobre um móvel, uma certa quantidade de entorpecentes e dinheiro. Pedro assumiu a posse das drogas e do dinheiro. Ao serem questionados sobre a presença no local, os indivíduos alegaram que estavam consumindo bebidas. Por fim, o policial disse que sua equipe já tinha conhecimento prévio de Pedro e Carina, pois ambos haviam sido presos recentemente por envolvimento com o tráfico de drogas.

Tiago Pereira Lima, em Juízo, relatou que realizava patrulhamento em uma área conhecida pelo intenso tráfico de entorpecentes quando avistou o réu em atitude suspeita, procedendo à abordagem. Durante a ação, constatou-se, via consulta ao COPOM, que o aparelho celular em posse do réu era produto de roubo.

Além disso, o réu portava a quantia de R\$ 168,00 em notas trocadas. Questionado sobre a origem do celular, o acusado afirmou tê-lo adquirido em uma assistência técnica, mas não soube indicar o local exato. Devido ao risco iminente durante a abordagem, solicitou o apoio de outras duas viaturas. Em frente ao local onde o réu foi abordado, havia uma residência, e, ao realizar diligências para verificar a existência de materiais ilícitos, encontrou uma casa com a porta entreaberta. Após estabelecer contato com Pedro, identificado como morador, foi visualizado no fundo do imóvel uma quantidade de drogas. Diante da situação, os policiais adentraram a residência e localizaram porções de entorpecentes prontas para comercialização. Pedro prontamente assumiu a responsabilidade pelas drogas, afirmando que, embora não fosse o proprietário do imóvel, estava sob sua responsabilidade naquele momento.

Com efeito, vestem-se os testemunhos dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isentos, despidos da intenção de imputar tão grave crime a um inocente. E mais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório, como no caso em comento.

Dessa forma, não há que se desmerecer e desprestigiar seus depoimentos, pois não são suspeitos, apenas pela função que ocupam; ao revés, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Em pertinência ao tema:

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes” (STF, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2.^a Turma, j. em 26.11.1996).

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos policiais em prejudicar o réu, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

No mesmo sentido:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

É o caso dos autos.

Assim, colhidas as provas, verifica-se que a condenação era mesmo medida de rigor.

Inicialmente porque a *res furtiva* foi encontrada em poder do acusado, sendo certo que ele não logrou justificar a posse ilícita. E, como cediço, especialmente no delito de receptação, é dever daqueles em cuja posse foi encontrado o bem oriundo de crime apresentar justificativa verossímil para tanto, o que, *in casu*, não ocorreu.

Em pertinência:

“É interessante assinalar, ainda, por relevante, que em se cuidando do crime descrito no art. 180, “caput”, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos

circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que recebe bens de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato” (Ap. nº 0088214-36.2008.8.26.0050, Rel. Sérgio Coelho, j. em 10.11.2011).

As circunstâncias que envolveram o desenrolar da infração permitem extrair a existência de dolo na conduta do apelante, não obstante a dificuldade em se provar a ciência da origem ilícita em crimes desse jaez. Afinal, o réu foi pego na pose do bem, dias após a subtração deles, desprovido de qualquer documento comprobatório, sem ao menos saber indicar informações básicas de quem teria adquirido.

Seja como for, apresentando o réu sua versão acerca dos fatos, cabia a ele, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, demonstrar suas alegações, entretanto, como se vê, não se desimcumbiu desse ônus.

A propósito do tema:

“Observo que, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, o sentenciado não se encarregou de demonstrar qualquer prova que afastasse a acusação a eles imputada, sua

justificativa se mostra inverossímil, diante do cotejo das provas amealhadas aos autos” (Apelação n.º 0017940-64.2011.8.26.0269, Rel. Ivana David, 4.ª Câm. Crim., j. em 24.06.2014).

Sobre o assunto, confira-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“A prova da ciência sobre a origem ilícita é difícil, não se pode penetrar no foro íntimo do agente para aferição do dolo. Tal prova deve ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias externas. Para o Juiz Nogueira Filho, 'a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração'. (JUTACRIM 96:240) [...] Portanto, sendo o delito em exame, a exemplo do furto, cometido sem a presença de testemunhas, com notória dificuldade para sua comprovação, não se pode exigir prova robusta e deve ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e concorrentes” (Ap. Crim. n.º 993.07.116970-6, 7ª Câm. Dir. Criminal B, Rel. Cláudio Emanuel Graziotto, j. 22.10.2009, r. 30.12.2009).

Assim, sopesando a prova coligida, é possível extrair-se que ele tinha ciência acerca da origem da *res*, demonstrando, assim, o elemento subjetivo da conduta e o acerto da sentença em julgar procedente a pretensão punitiva estatal, donde se afasta o pleito absolutório.

Condenação, portanto, incensurável.

Outrossim, a pena foi corretamente dosada e não comporta qualquer modificação, notadamente porque fixada no piso, apenas somadas em razão do concurso material.

O regime, de igual modo, não comporta modificação, eis que fixado de forma mais benéfica.

Nada, pois, que se alterar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos.**

CAMILO LÉLLIS
Relator